

TC – 031.366/2010-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº. 15)

Número/Ano: 1249/2012

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 13/03/2012

Ata nº: 7/2012

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) do(s) débito(s) e/ou multa(s)?	X		
4. Está(ão) correta(s) a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) e multa(s) imputados, com os termos do acórdão prolatado?	X		
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	
13. Há notificação do procurador/responsável legal conforme o art. 171 §7º do Regimento Interno.			X

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Em cumprimento ao Acórdão n.º 1249/2012, Sessão de 13/03/2012, Ata n.º 7/2012 – 1ª Câmara, peça nº 15, foi notificada a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, por meio do Ofício n.º 0630/2013, datado de 15/03/2013 peça nº 21.

A responsável tomou ciência do aludido ofício em 21/03/2013, conforme documento de peça nº 22.

Transcorridos os prazos recursais em 05/04/2013, a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro não recorreu da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

Assim, o Acórdão n.º 1249/2012 transitou em julgado em 06/04/2013.

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Resolução – TCU n.º 113/1998, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU n.º 191/2006, conforme comprovante de peça n.º 23.

Assim sendo, proponho a formalização do(s) processo(s) de cobrança executiva referente(s) ao(s) itens e/ou responsável(eis) acima identificado(s), nos termos da Resolução – TCU n.º 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 37 da Resolução – TCU n.º 214/2008, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex/Adgecex.

SECEX/MA, 10 de Junho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Idalécio Jeferson Sousa.
Chefe do S.A